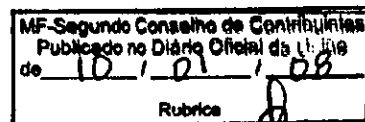




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.001930/2003-09
Recurso nº	137.586 De Ofício
Matéria	IPI - Lançamento em duplicidade, multa de ofício, consulta/vinculação e taxa Selic
Acórdão nº	202-18.226
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado	Cia. Sulamericana de Tabacos S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1999 a 20/11/2002

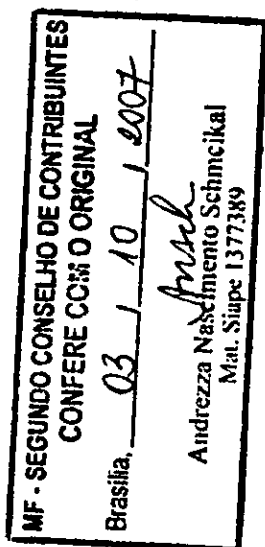
Ementa: LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Restando comprovado que alguns débitos constantes do lançamento já estão sendo cobrados em processos outros, é de se retirar da autuação tais valores a fim de que se evite cobrança em duplicidade.

CONSULTA VINCULAÇÃO.

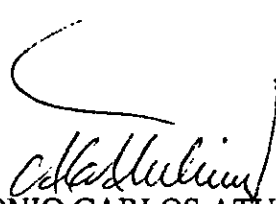
As soluções de consultas protocolizadas pelo próprio contribuinte vinculam a Administração Tributária para fins de lançamento e julgamento de créditos tributários pretensamente inadimplidos (art. 7º da Port. MF nº 258/2001 c/c art. 2º da Port. SRF nº 001/2001). Observados valores cobrados em desacordo com a solução dada à consulta formulada, é de se refazer a exigência para adequá-la ao posicionamento expreso pela Administração Tributária.

Recurso de ofício negado.

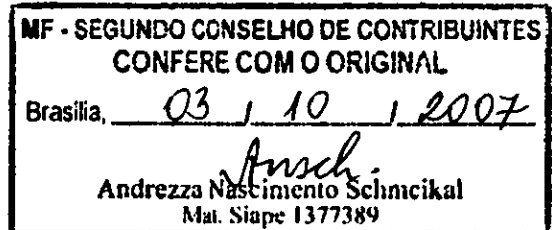


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

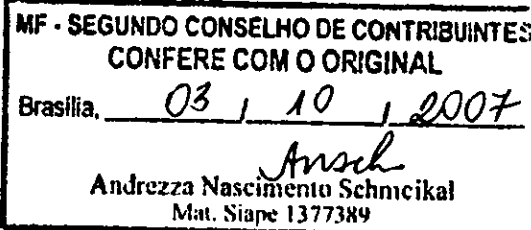
Presidente




MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/05/1999 a 20/11/2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Em exame o auto de infração de fls.136/151, lavrado pela DRF-Nova Iguaçu nos seguintes t s (Termo de Verificação Fiscal, fls.128/130):

(...)

A empresa não vem recolhendo o IPI à Fazenda Nacional desde o 1º decêndio de maio de 1999, por motivo de compensação decorrente de processos administrativos e judiciais.

(...)

Os processos judiciais (...) dizem respeito a reconhecimento de validade de 'Apólice: da Dívida Pública', impetrados na 15ª Vara Federal de São Paulo, enquanto que o processo administrativo [nº 10480.003543/00-97] refere-se, segundo o contribuinte, a 'compensação com créditos de terceiros'.

(...)

...Conforme as certidões apresentadas (...) foram prolatadas decisões judiciais de primeira instância que poderiam de fato amparar as compensações em tela. Entretanto, em relação ao processo nº 1999.61.00.016712-2 foi constatado a existência de um acórdão (...) do TRF-3ª Região, dando provimento a um agravo de instrumento interposto pelo INSS e que a União Federal figura como 'parte ré' (...). Nesse acórdão, o órgão colegiado reconhece explicitamente a impossibilidade de se declarar a validade das apólices da dívida pública emitidas no início do século, considerando as mesmas prescritas, tendo em vista que não foram resgatadas no prazo previsto na legislação..

(...)

Entende essa fiscalização, por sua vez, que, uma vez admitido que o acórdão tem o poder de dar efeito suspensivo à decisão de primeira instância, fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de lançar de ofício o IPI as contribuições indevidamente compensadas, juntamente com os respectivos acréscimos, inclusive multa de ofício, no que se refere especificamente ao objeto do processo nº 1999.61.00.016712-2.

Com relação aos débitos compensados com base no processo nº 1999.61.00.051968-3, os lançamentos estão sendo efetuados com suspensão de exigibilidade, tendo em vista que não foi constatada decisão judicial superior alterando ou suspendendo os efeitos da prolatada em primeira instância...

Com referência ao processo administrativo 10480.003543/00-97, foi constatado que o mesmo foi protocolizado pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Cacaú, (...), reivindicando o reconhecimento de direitos de créditos decorrentes de insumos supostamente utilizados na industrialização de açúcar refinado exportado. Entretanto, o crédito pleiteado foi integralmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Cabo de Santo Agostinho, uma vez que foi constatada a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial...

(...)

Conclusivamente, estão sendo efetuados lançamentos de ofício através de autos de infração referentes ao IPI, COFINS e PIS, sendo que nos períodos nos quais o contribuinte comprovou que de fato efetuou as compensações amparado por medida judicial (processo 1999.61.00.051968-3), os lançamentos foram efetivados sem a aplicação de multa de ofício e com suspensão de exigibilidade...

Apresentou a Contribuinte a peça impugnatória de fls. 168 a 214, que assim vai resumida:

Quanto ao processo n.º 1999.61.00.016712-2:

'(...)

...os créditos compensados por força da tutela antecipada concedida em 11 de maio de 1999 foram validados pela sentença e conseqüentemente pelo deferimento de tutela específica, portanto sua compensação está perfeitamente respaldada em decisão judicial.

Ora, apesar do contribuinte ter esclarecido todo o processo a juntado cópia dos autos, a fiscalização entendeu que era caso de autuação...

Vê-se que houve uma confusão da fiscalização já que o acórdão não julgou a validade e resgatabilidade dos títulos, mas apenas apreciou o efeito suspensivo da decisão, sem entrar no mérito da ação principal, mesmo porque o agravo não se prestava para isso.

(...)

Como não houve modificação do julgado, até a presente data, são válidas as compensações realizadas pelo contribuinte, não podendo o Fisco aplicar multa proporcional já que o lançamento está suspenso por decisão judicial.

(...)

Assim sendo, deve ser excluída a multa proporcional.'

Quanto ao processo administrativo n.º 10480.003543/00-97:

'(...)

Com referência ao item 001-2 do auto de infração, (...), onde se diz em resumo que o contribuinte utilizou crédito tributário da Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco - Usina Cacaú, compensados

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03.10.2007	Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389

por decisão judicial, o crédito foi lançado em duplicidade uma vez que a Fazenda Nacional já havia feito lançamento de ofício, conforme processos administrativos n.ºs 13746.000361/00-49, 13746.000392/00-72, 13746.000318/00-10 e 13746.000303/00-42, que estão sendo cobrados judicialmente através de execução fiscal, conforme cópia em anexo.

Assim sendo, deve ser anulado o lançamento em duplicidade de cobrança, devendo ser juntado aos autos copia dos citados processos onde se comprovará o alegado'.

Continua a impugnação:

'Além dos lançamentos já mencionados, feitos de forma incorreta, o maior absurdo é o lançamento do imposto com base nos itens 15 a 17 do termo de verificação fiscal, onde consta a verificação das vendas feitas para a empresa MAS Imp. Com. e Distr., conforme determinado pelo ofício n.º 655/2001 emitido pela 48 Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, processo 98.0007330-2, para o que o Impugnante efetuasse as vendas sem o destaque do IPI.

Para salvaguarda dos seus direitos o Impugnante cuidou, antes de efetuar as vendas sem o destaque do imposto, formular uma consulta através do processo n.º 13746.000903/2001-16, com resposta favorável ao contribuinte...

Da Inconstitucionalidade da Cobrança do IPI pela Sistemática de Pauta Fiscal.

Além de todo o anteriormente exposto, cumpre ainda ressaltar ser ilegal e inconstitucional a exigência do IPI com base em valores prefixados através das chamadas pautas fiscais ou pautas de valores."

Por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 9.259, de 27 de janeiro de 2005, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o auto de infração. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1999 a 20/11/2002

Ementa: LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE -

Restando comprovado que alguns débitos constantes do lançamento já estão sendo cobrados em processos outros, é de se retirar da autuação tais valores a fim de que se evite cobrança em duplicidade.

MULTA DE OFÍCIO - O lançamento só é levado a efeito desacompanhado da multa de ofício na hipótese que, por ocasião do início da ação fiscal, estava o contribuinte protegido por medida judicial causadora de suspensão da exigência do crédito tributário nos termos dos incisos IV e V do art.156 do Código Tributário Nacional. Em não sendo essa a situação fática, legítima é a imposição da multa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>Andrezza Nascimento Schmickel</i>	
Mat. Signe 1377389	

CONSULTA VINCULAÇÃO - As soluções de consultas protocolizadas pelo próprio contribuinte vinculam a Administração Tributária para fins de lançamento e julgamento de créditos tributários pretensamente inadimplidos (Art. 7º da Port. MF nº 258/2001 c/c art. 2º da Port. SRF nº 001/2001). Observados valores cobrados em desacordo com a solução dada à consulta formulada, é de se refazer a exigência para adequá-la ao posicionamento expresso pela Administração Tributária.

PAUTA DE VALORES E TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte".

Desse acórdão recorreu-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 304/305 consta a informação de que a contribuinte desistiu parcialmente da impugnação em 26/11/2003, antes, portanto, da decisão de primeira instância, que se deu em 27/01/2005.

A desistência deu-se em razão da intenção da contribuinte de transferir parte do crédito tributário para o Paes.

Em virtude de formalização indevida de processo administrativo para acompanhar o pedido de desistência (PA nº 13746.001139/2003-50), a ciência do referido pedido pelo órgão da administração ocorreu somente após o julgamento da impugnação.

Após ciência da contribuinte (fl. 303), não consta qualquer manifestação de sua parte.

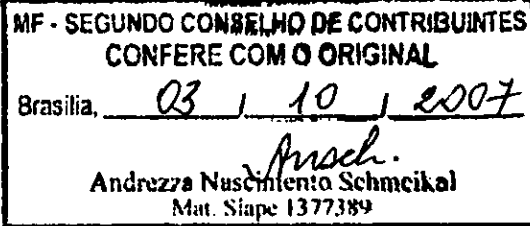
À fl. 308 o Sr. Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG sugere que o acórdão seja tomado como revisão de ofício em fase de confirmação por este Conselho de Contribuintes, uma vez que não está mais sob seu comando anular o acórdão conforme sugerido pela DRF em Nova Iguaçu - RJ.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

f

✓



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A interposição do presente recurso se deu em razão da decisão de primeira instância que, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, exonerou valor superior a R\$ 500.000,00.

Conforme fl. 300 do presente processo, o valor exonerado refere-se aos períodos de apuração de janeiro a julho/2000 e março a novembro/2002, sendo que o período autuado é mais abrangente: maio/1999 a agosto/2000 e março a novembro/2002.

Ocorre que, depois de prolatada referida decisão, descobriu-se que, em cumprimento à legislação do Paes, a contribuinte havia pedido desistência de parte do presente processo. Note-se que a decisão de primeira instância é de 27 de janeiro de 2005, sendo que o pedido de desistência, que por um equívoco não foi juntado aos autos do presente processo, data de 26 de novembro de 2003, ou seja, é anterior.

Assim, o processo administrativo aberto para acompanhamento do pedido de desistência (PA nº 13746.001139/2003-50) foi apensado ao presente processo para que possa ser analisado.

Ao submeter o recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes para julgamento, o Sr. Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG apresentou sugestão no sentido de considerar o Acórdão como revisão de ofício do lançamento, haja vista o pedido de desistência de parte do processo, considerando que não seria possível atender ao pedido da SRF no sentido de anular a decisão.

Em primeiro lugar, é imprescindível que se atente ao fato de que o pedido de desistência foi PARCIAL, e não total. A petição apresentada pela contribuinte está assim redigida:

"A) Desistência de parte do Processo nº 10735.001930/2003-09, SEFIS, referente ao ITEM 0001 do AUTO DE INFRAÇÃO - IPI DATADO DE 27/06/2003, valor do débito apurado R\$ 4.570.756,39 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos)." (grifei)

Por sua vez, trata o Item 001 do auto de infração (fl. 138) de "IPI LANÇADO - CIGARROS, NÃO RECOLHIMENTO/COMPENSAÇÃO SEM DARF" e refere-se ao período de maio/1999 a agosto/2000 (fls. 138/139).

Considerando o emaranhado dos fatos, entendo que, para melhor visualizá-los e entendê-los, a seguinte tabela poderá ser de grande valia:

✓

Brasília, 03 / 10 / 2007

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

CC02/C02
Fls. 8

Período Autuado	Desistência	Período Exonerado	Período Mantido
05/1999 a 12/1999	05/1999 a 12/1999	-	05/1999 a 12/1999
01/2000 a 08/2000	01/2000 a 08/2000	01/2000 a 07/2000	08/2000
03/2002 a 04/2002	-	03/2002 a 04/2002	-
07/2002 a 11/2002	-	07/2002 a 11/2002	-

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do Recurso de Ofício que, conforme quadro ilustrativo, refere-se aos períodos compreendidos entre: (i) 01 a 07/2000, (ii) 03 e 04/2002 e (iii) 07 a 11/2002.

(i) Período exonerado de 01 a 07/2000

Devemos lembrar que, conforme item 001 do auto de infração (fl. 138), a autuação se deu por falta de recolhimento do IPI, nos prazos estabelecidos pela legislação, uma vez que foi constatada a compensação indevida, com fulcro no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016712-2, que teve decisão unânime, em 17/10/2001, no sentido de não reconhecer a validade e a resgatabilidade de títulos da dívida pública emitidos no começo do século, e em consequência a possibilidade da utilização dos mesmos para fins de compensação com débitos de impostos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Também é relativamente a esse período que houve desistência da contribuinte para cumprir o que determina a regra do Paes.

Muito bem, não há que se falar em anulação da decisão de primeira instância, senão vejamos:

Conforme o voto de fls. 295/296, a autuação se deu em razão do indeferimento de pedido de compensação protocolizado anteriormente (PAF nº 10480.003543/00-97). Portanto, se o IPI deixou de ser recolhido, realmente era medida obrigatória constituir o crédito. Ocorre, porém, que em resposta à diligência determinada pela DRJ, o autuante concluiu que *"os débitos indevidamente compensados com base no processo administrativo nº 10480.003543/00-97 já estão sendo objeto de cobrança através da Procuradoria da Fazenda Nacional"*.

Trata-se, portanto, de cobrança em duplicidade, o que, independentemente de pedido de desistência apresentado pela contribuinte, como condição à adesão ao Paes, não poderia sequer ter sido lançado. Indiscutivelmente, a manutenção desse período reflete erro material, que deve ser corrigido, não importando a instância que se encontre o processo.

Cabe lembrar que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, ainda que a decisão tenha transitado em julgado, seja a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. A esse respeito assim se manifestou Pontes de Miranda: *"correção de inexatidão e erro de fato trata-se de exceção ao princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesmo, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada."* (Miranda, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, Forense, Rio de Janeiro, 1974, p. 102).

Desta feita, a constatação de que a contribuinte está sendo acionada mais de uma vez para pagar o mesmo débito impõe o cancelamento da cobrança que representa a reiteração da exigência. Portanto, estando confirmado que a presente autuação fiscal é posterior à

cobrança feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, há de se negar provimento ao recurso de ofício.

(ii) e (iii) Períodos exonerados de 03 a 04/2002 e 07 a 11/2002

A autuação desse período está descrita no item 002 do auto de infração (fl. 139) e refere-se à saída de produtos sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do imposto.

Note-se não ter havido desistência da contribuinte relativamente a esse item, razão porque também nesse caso não há que se falar em anulação da decisão.

Verifica-se, conforme fl. 130 do processo, ter a contribuinte recebido ofício "emitido pela 4ª Vara da Justiça Federal/ES" comunicando que não deveria proceder ao lançamento do IPI relativo às vendas efetuadas à empresa MAS Importação Comércio e Distribuição em função da concessão de tutela antecipada no Processo nº 98.0007330-2.

A autuação se deu por entender a fiscalização que em decorrência da cassação da tutela as notas de vendas estariam sujeitas a lançamento de ofício do imposto não destacado.

Ocorre que, no ano de 2001, a contribuinte apresentou consulta à Secretaria da Receita Federal (PAF nº 13746.000903/2001-16), pois por ser ela a contribuinte de direito do imposto em apreço e diante da ordem judicial que lhe determinava o não-recolhimento, era necessário ver esclarecida a sua situação perante o fisco em relação às consequências do não cumprimento da obrigação de recolher o IPI.

Em solução de consulta nº 83/2002, de 06/05/2002 (fls. 268/271), a Secretaria da Receita Federal assim se posicionou:

"Dessa maneira, caberá à consulente responder pelas dívidas relativas ao IPI apenas em relação às operações que se deram até o momento do recebimento da ordem judicial que determinou o não-pagamento, bem como em relação às operações imediatamente posteriores à eventual cassação da tutela. Aquelas dívidas decorrentes das operações aperfeiçoadas na vigência da medida judicial aludida são exigíveis das autoras, de forma a se guardar coerência com o tratamento dispensado judicialmente a esta."

Correta, pois, a decisão recorrida ao determinar que todos os créditos tributários consignados a título de vendas à MAS Imp. Com. e Distribuição fossem excluídos do auto de infração.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

